

O PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE DO PROCEDIMENTO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Tarcila Macedo Queiroz Passos Dourado²

RESUMO

O presente artigo aborda o fenômeno da flexibilização de procedimento prevista no Projeto do Novo Código de Processo Civil, que tramita no Congresso e os novos aspectos do princípio da adaptabilidade do procedimento, ou princípio da adequação, sob a luz desse novo código. A flexibilização proposta visa proporcionar uma tutela jurisdicional mais completa e eficiente, adequada aos casos concretos. O presente estudo pretende verificar a relevância dessa previsão normativa, bem como a repercussão dessa nova previsão no processo civil pátrio.

Palavras-chave: Flexibilização. Adaptabilidade do procedimento. Novo código de processo civil.

ABSTRACT

This article discusses the phenomenon of easing the procedure envisaged in the Project of the New Code of Civil Procedure, which is being transacting at Brazilian Congress and the new aspects of the principle of adaptability of the procedure, or principle of adequacy under the light of this new code. The proposal aims to provide a flexible judicial protection more completely and efficiently, appropriate to the concrete cases. The present study intend to verify the relevance of this regulatory provision, as well as the impact of this new provision in Brazilian civil procedure.

Key-words: Easing. Procedure's adaptability. New code of civil procedure.

1 INTRODUÇÃO

O fim precípua do processo é a busca da paz social. Instrumento do direito material, o processo e seus procedimentos são os responsáveis pela concretização deste. Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2006):

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p.30)

Com o fito de conferir maior segurança jurídica, foram criados procedimentos pré-estabelecidos pelo legislador, que norteiam o processo, respeitando os princípios constitucionais e processuais tão necessários na sua condução, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

¹ Artigo apresentado para trabalho de conclusão de curso da pós-graduação *Lato sensu* em Processo Civil na UNIFACS- Universidade Salvador- Laureate International Universities.

² Advogada-Graduada pela Universidade Salvador- UNIFACS. Pós-graduanda na Universidade Salvador- UNIFACS

Nas palavras de Didier (2009, p.22), “as regras processuais são criadas para atender às características/peculiaridades da situação jurídica substancial a ser deduzida no ato postulatório.”

Ocorre, todavia, que, não raro, o formalismo que reveste os procedimentos processuais pode ser um verdadeiro obstáculo à obtenção do fim almejado. Não se pode perder de vista a efetividade do processo. Por essa razão, nas palavras de Souza e Soares (2012):

(...) a preocupação em tornar efetivo o processo vem sendo uma nota constante na produção doutrinária e no pensamento de quase todos aqueles que participam da atividade forense, seja no Brasil ou em outros países do mundo. (SOUZA; SOARES, 2012)

Não obstante, não se olvida que o formalismo é necessário ao bom desenrolar do processo, pois, conforme ensinamento de Liebman (2003, p.195): “as formas processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência e a sua escrupulosa observância representa uma garantia de andamento regular e leal do processo e de respeito aos direitos das partes.”.

A adstrição às formas previstas pelo legislador protege os jurisdicionados, inclusive, do arbítrio e discricionariedade do juiz. Trata-se, pois, de uma proteção para as partes no processo, tanto uma em relação à outra, quanto em relação ao juiz.

Nas palavras de Chiovenda (1998, p.4), “a experiência tem demonstrado que as formas são necessárias, e ainda muito mais em juízo do que em qualquer relação social; sua ausência conduziria à desordem, à confusão e à incerteza.”.

O formalismo pode ser entendido como a aplicação do princípio da legalidade e, em consequência, como uma das garantias da concretização do Devido Processo Legal.

Como já dito alhures, a tendência atual é, todavia, a busca da efetividade. Nesse sentido, o formalismo exacerbado tem se mostrado letal ao fim precípuo do processo. A criação de procedimentos burocratas e cheios de entraves tem, por vezes, arruinado a efetiva obtenção da prestação jurisdicional.

Além disso, é difícil que um procedimento preestabelecido consiga abarcar absolutamente todas as possibilidades de aplicação no caso prático. Nas palavras de Carnelutti (2001 apud Souza e Soares, 2012): “as litis são diferentes umas das outras como as doenças e nenhum médico pensaria em prescrever para todos os doentes o mesmo método de cura.”.

Nesse sentido, faz-se altamente relevante o princípio da adaptabilidade das formas ao procedimento, também conhecido como princípio da adequação e da elasticidade (embora existam autores que os enxerguem como princípios diferentes e não sinônimos).

De origem italiana, o princípio da adaptabilidade do procedimento às exigências da causa vai promover, conforme ensinamento de DIDIER (2001), a possibilidade de o magistrado adequar o procedimento às particularidades de cada caso concreto, com o fito de melhor tutelar o direito material.

No ordenamento atual, esse princípio já tem sido incorporado. Verifica-se nas técnicas criadas para permitir ao magistrado adaptar o procedimento. São exemplos: a possibilidade de inversão do ônus da prova nas causas de consumo; a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário; a possibilidade de julgamento antecipado da lide, dentre outros.

Parece pacífico entre os doutrinadores, porém, que a adaptabilidade não pode ser livre, mas sempre emanada de lei. Isso traria a segurança jurídica necessária para a condução do processo e a dissociaria das nulidades processuais e preclusão, diferenciando-a, também, do conceito de fungibilidade.

Em que pese seja necessária a desburocratização do processo, a previsibilidade das formas é importante para garantir a segurança jurídica, a proteção contra o arbítrio do Estado e aplicação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 8046/2010 (Originado do PLS 166/2010), cujo objetivo é criar o Novo Código de Processo Civil (NCPC). Este ordenamento atualizado, muito discutido hodiernamente, traz diversas inovações ao processo civil brasileiro, todas imbuídas do espírito da busca pela efetividade. É o objetivo que se depreende, inclusive, do introito do anteprojeto apresentado pelo Senado Federal:

(...) garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal. (BRASIL, 2010)

O NCPC prevê, dentre seus dispositivos, a posituação da flexibilização de procedimentos, de maneira a possibilitar a realização da adequação, fortalecendo assim o princípio da adaptabilidade.

O projeto prevê uma verdadeira cláusula negocial, através da qual, quando se tratarem de direitos que admitam autocomposição, sendo partes da lide pessoas plenamente capazes, haverá a possibilidade destas convencionarem seus “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (BRASIL, 2010).

Faz-se importante analisar como se darão as mudanças propostas, uma vez que as alterações serão substanciais. Certo é que as principais consequências desse novo modelo só poderão ser de fato medidas na aplicação prática.

Não obstante, este estudo pretende analisar quais os impactos dessas alterações para o cotidiano, bem como traçar uma análise da aplicação e relevância do princípio da adaptabilidade no NCPC, seus contornos, benefícios e cuidados necessários para que não se perca segurança jurídica na busca pela efetividade.

2 O FORMALISMO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSO

Para desenrolar-se, o processo necessita seguir um encadeamento de atos preestabelecidos (procedimento), de forma a satisfazer o seu objetivo maior, garantindo a efetividade e a aplicação de todos os princípios que o regem.

Para Carnelutti (2006 apud Didier, 2011): “O processo serve ao direito material, mas para que lhe sirva é necessário que seja servido por ele”.

A exteriorização do processo dá-se através do procedimento e este é, em análise remota, a garantia da segurança jurídica necessária para evitar arbítrios e assegurar a igualdade entre as partes e aplicação do devido processo legal, por exemplo. Em complementação, perfeita a lição de Dinamarco: “o processo é meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos e da execução das leis.” (Bueno, 2014)

É o procedimento que vai ordenar os diversos atos processuais necessários para a resolução da lide.

Nesse sentido, impende transcrever a lição de Oliveira, que se valeu das considerações de Dinamarco e Alois Toller:

O formalismo, ou forma em sentido amplo, não se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado. Diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria idéia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento. (OLIVEIRA, 2009, pp. 8 e 9)

Para este mesmo Autor (1997), o formalismo compreende não só a forma, mas também a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais.

DIDIER (2001) resume, elencando, as principais funções do formalismo, segundo OLIVEIRA (1997):

a) Indicar as fronteiras para o começo e fim do processo; b) circunscrever o material processual que poderá ser formado; c) estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento; d) emprestar previsibilidade ao procedimento; e) disciplinar o poder do juiz, atuando como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado, pois "a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes; f) controle dos eventuais excessos de uma parte em face da outra, atuando por conseguinte como poderoso fator de igualação (pelo menos formal) dos contendores entre si, seja no plano normativo, impondo uma distribuição equilibrada dos poderes das partes, seja no plano de fato, impondo a paridade de armas, garantindo o exercício bilateral dos direitos; g) formação e valorização do material fático de importância para a decisão da causa; e, acrescentamos, h) determinar como, quando e quais os julgados podem adquirir a imutabilidade característica da coisa julgada.

Sendo o formalismo responsável pela determinação das "regras do jogo", fácil compreender sua relevância para o processo. A sua ausência total pode implicar numa verdadeira bagunça jurídica que, fatalmente, redundar-se-á em injustiças.

Não se pode olvidar, também, da necessidade do conhecimento prévio e difundido das pessoas, de um modo geral, sobre a existência, não só do seu próprio direito, como dos procedimentos básicos existentes para cobrar a sua efetividade.

Nesse sentido, cai como uma luva a lição de Cappeletti (1988, p.23): "Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los."

Em verdade, percebe-se que o formalismo, conquanto seja importante conforme motivos vastamente elencados, tem dado azo aos entraves do próprio acesso à justiça. O formalismo exacerbado tem sido verdadeiro obstáculo à resolução dos conflitos, na medida em que sua aplicação pueril e burocrática apenas mina o processo com procedimentos engessados e pouco relevantes para a resolução das controvérsias.

A doutrina antiga, fundada nas ideais positivistas, cede espaço ao pensamento moderno que visa principalmente a efetividade do processo, a entrega da tutela perquirida judicialmente.

Nesse contexto, importante salientar a chamada Revolução de Klein, iniciada, em 1895, na Áustria, que influenciou a modificação do ordenamento jurídico de vários países, incluindo o Brasil. Na busca pela frouxidão das amarras do formalismo existente, conforme narra Oliveira (2003 apud Souza e Soares 2012), a Revolução de Klein trouxe a adesão à oralidade, a limitação de recursos às sentenças definitivas, a apreciação livre das provas pelo juiz, a possibilidade de modificação do pedido após a citação, a maior concentração dos atos em audiência. Nesse sentido, o juiz passaria de "mero árbitro fiscalizador da observância das "regras do jogo", para alcançar status de ativo participante".

Não obstante a relevância dos pontos trazidos pela supramencionada revolução, a adesão a esse pensamento não implica na adesão da ideia de completa ausência de normatização. As normas preestabelecidas são necessárias para afastar e refutar o mero arbítrio do magistrado que pode, vez ou outra, implicar no privilégio a uma determinada parte.

Nas lições de Calamandrei (1999 apud Souza e Sores 2012), as formas "ao invés de serem um obstáculo para a justiça, são, na realidade, uma preciosa garantia dos direitos e das liberdades individuais.". Faz-se importante, todavia, que se evite que elas sejam obstáculo ao pleno e bom sucesso do escopo processual; "deve-se impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito" (Liebman 2003 apud Souza e Soares 2012).

O neoprocessualismo vigente encontra-se numa fase de desenvolvimento, denominada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob a liderança de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, de “formalismo-valorativo”.

O formalismo-valorativo vai falar da relevância dos “valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual.” Compreende a necessidade de que o processo se pautar na ética, no princípio da cooperação (decorrente do devido processo legal e da boa-fé) e na moralidade. (Didier, 2011, p. 32)

Nas lições de Oliveira:

A antinomia entre formalismo e justiça decorre da tomada de consciência do julgador quanto a possibilidade de vir o bom direito a sucumbir em face de uma exigência de caráter puramente formal e deve ser resolvida especificamente pelo ordenamento de cada povo, em face das características culturais do fenômeno processual. (OLIVEIRA 2009, p.256)

Conforme aduz Bedaque, “a técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados.” (Bedaque 2010 apud Bueno 2014)

Há que se administrar muito bem a necessidade do formalismo e o apego ao mesmo, muitas vezes danoso na prática do direito. Mais à frente, tratar-se-á do projeto do NCCP, que traz muitas novidades sobre esta temática. É possível que a normatização da flexibilização do procedimento seja uma boa saída para minimizar os efeitos nocivos do formalismo exacerbado, embora só a prática possa efetivamente demonstrar como isso se dará.

3 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A necessidade do formalismo, como já amplamente descrito, está intimamente ligada à aplicação de um dos mais relevantes princípios processuais: o devido processo legal.

Derivado do direito anglo-saxão (*due process of law*), o devido processo legal está previsto na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso LIV, e garante a todos o direito a um processo devido, dotado de todas as garantias constitucionais e que contenha todas as etapas previstas na legislação (BRASIL, 1988).

O devido processo legal garante o jurisdicionado contra o exercício abusivo de qualquer poder.

Importante ressaltar que o devido processo legal não se restringe aos processos judiciais. A sua observância é obrigatória também em todas as relações jurídicas privadas.

De acordo com a doutrina atual, o devido processo legal tem dois sentidos: material e formal (ou substancial e procedimental).

O sentido material está ligado à substância. Não é suficiente apenas que a forma do processo seja devida. Faz-se imperativo que todo ele, substancialmente falando, seja razoável e justo. Desse viés advêm outros dois princípios: o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nas palavras de Carlos Augusto de Assis:

O devido processo legal, na sua dimensão substancial, tem correspondência com o chamado “princípio da proporcionalidade”, disseminado na Europa Continental. (...) Essa semelhança entre proporcionalidade e devido processo legal substancial é, a nosso ver, muito interessante para a nossa análise, por vários motivos: a) como adiantado acima, ajuda a esclarecer o conteúdo do devido processo legal substancial, que, abstratamente considerado, é vago e impreciso; b) ajuda a desfazer a ideia equivocada de que a acepção substancial do *due process of law* não seria aplicável em países do sistema romano-germânico, com menor liberdade para o julgador do que os do tipo *judge makes law*...; c) reforça a ideia de equilíbrio que permeia todo o processo civil, como no clássico dilema entre celeridade e segurança. (ASSIS 2001 apud DIDIER 2008)

Quando se fala do sentido procedimental do devido processo legal, chega-se perto da ideia da necessidade do formalismo e, ao mesmo tempo, da efetividade do processo. O sentido formal do devido processo legal vai dizer do direito em processar e ser processado através de procedimentos preestabelecidos. Esses procedimentos devem ter respeitado, inclusive, quando da sua criação, o devido processo legal.

Nas palavras de Cruz e Tucci (1999 apud Didier 2008): “Em síntese, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas.”

Também desse viés do devido processo legal, emanam garantias constitucionais essenciais à segurança jurídica processual, tais como a publicidade dos atos processuais, o próprio acesso à justiça, a duração razoável do processo, a possibilidade de uma defesa plena, tratamento igualitário às partes e o juiz natural.

Em verdade, conforme ensinamentos de José Afonso da Silva (2005 apud Souza 2012), o princípio do devido processo legal, em combinação com o direito de acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, completa o “ciclo das garantias processuais”.

Conforme ensina Dinamarco (1993, p. 78-79):

No contexto processual bastante amplo afirmado pela doutrina moderna, due processo of law é mais que uma garantia: é “o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”. Na sua redução mais sintética é uma garantia de justiça e consiste no direito ao processo, ou seja, ao direito ao serviço jurisdicional corretamente prestado e às oportunidades que o conjunto de normas processuais-constitucionais oferece para a defesa judicial de direitos e interesses.

Nas palavras de Oliveira (2003 apud Souza e Soares 2012):

Como o processo não se resume a uma simples sequência ordenada de atos, o princípio não se esgota em assegurar a regularidade do procedimento, abrangendo também a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões e apresentarem suas provas e, assim, influírem por meio do contraditório na formação do convencimento do juiz. Por tais razões, o aspecto mais essencial do devido processo legal é o de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Na verdade, há que se entender também o acesso à justiça como “uma garantia de acesso à ordem jurídica justa”, conforme ensina Alexandre Câmara, citando Kazuo Watanabe (Câmara 2011, p.38).

Fato é que o formalismo processual é também garantia do devido processo legal, na medida em que assegura às partes do processo todos os meios necessários para alcançar os seus objetivos e o conhecimento prévio das “regras do jogo”.

Não obstante, um processo devido é também um processo efetivo e adequado. Como se verá mais à frente, a adequação do procedimento e a sua adaptabilidade são necessários para a efetividade do processo que, em última análise corrobora com a aplicação do devido processo legal e todos os seus consecutários, como o acesso à justiça.

3.1 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

É notório que não basta que um direito seja reconhecido. Ele deve ser aplicado e a justiça efetiva. De nada adianta ao jurisdicionado buscar, através do processo, um bem da vida e, ao final, apesar de ver reconhecida a sua pretensão, não obtê-lo. Por isso, do princípio do devido processo legal, extrai-se também o princípio da efetividade.

Nas palavras de Didier (2011, p. 73): “Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.”

Conforme relembra Luiz Fux (2008, p. 240), o conceito exato de que a efetividade do processo consiste na sua aptidão de alcançar os fins para os quais foi instituído pertence a Proto Pisani. Continuando seu raciocínio acerca do princípio da efetividade, resta claro que:

(...) designio maior do processo, além de dar razão a quem efetivamente tem-na, é fazer com que o lesado recomponha o seu patrimônio pelo descumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento. Compete ao Estado, através do processo, repor as coisas ao status quo ante, utilizando-se dos meios de subrogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo do direito. (FUX, 2008, p. 240)

Como menciona Câmara (2011, p. 221), “O processo deve alcançar o fim a que se destina, ou seja, o processo deve ser capaz de permitir ao Estado atingir os escopos da jurisdição.” Uma grande problemática a ser combatida reside justamente nos obstáculos existentes em razão do formalismo excessivo.

“Por efetividade, entende-se a aptidão de um instrumento para alcançar seus objetivos.” (CÂMARA, 2011 p. 222)

Embora seja tão relevante, inclusive para o cumprimento do devido processo legal, o formalismo pode ser, também, um entrave à efetividade do processo, o que significaria, em segunda análise, o descumprimento daquele mesmo princípio.

Desta noção extrai-se a ideia da instrumentalidade do processo: se o processo foi efetivo e um resultado foi alcançado, deve-se desconsiderar qualquer vício eventualmente ocorrido durante a sua tramitação, sob pena de estar-se dando maior relevância aos meios de que aos fins. Isto, é claro, desde que sejam observados os valores mais importantes para o processo. Quando se trata, todavia, de mera formalidade, esta deverá ceder espaço à efetividade.

Como pontuou Ovídio Araújo Batista Silva (Silva 1983 apud Souza e Soares 2012), valendo-se dos ensinamentos de Chiovenda, “com efeito, deixar de considerar o caráter eminentemente instrumental das formas e erigi-las ao status de fim, implicaria renegar a própria natureza do processo, com prejuízo do direito e da justiça.”

A instrumentalidade das formas não se confunde, todavia, com o princípio pouco aventado da adaptabilidade do procedimento (que será visto à frente). O primeiro versa sobre o aproveitamento dos atos, mesmo quando estes não condizem com a forma previamente estabelecida, uma vez que tenham sido alcançados os objetivos. A adaptabilidade do procedimento, em contrapartida, pressupõe-se anterior à prática do próprio ato. Vai dizer da adaptabilidade do que está formalmente preestabelecido aos contornos específicos de determinada causa.

Conveniente as palavras de Amendoeira Jr.:

(...) a possibilidade de aplicação do princípio da adaptação do procedimento (sua flexibilização), o que, certamente, não se confunde com fungibilidade (como escolha entre diversos meios sendo todos idôneos por previsão ou omissão legal, ou ainda em função de dúvidas objetivas) e conversão (somente um meio idôneo ao qual o meio efetivamente utilizado é convertido), tratando-se de mera adaptação (adequação ou flexibilização) do meio considerado idôneo e que foi efetivamente utilizado ao caso concreto. Ademais, nunca é demais lembrar que isso não se confunde com a aplicação da teoria da substanciação ou com a irrelevância do nomen iuris adotado pela parte... (AMENDOEIRA JR. 2008 apud CABRAL 2014)

3.2 O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E DA ADAPTABILIDADE DO PROCEDIMENTO

Para maior parte da doutrina, o princípio da adequação pode ser dividido em dois segmentos: o legislativo e o jurisdicional. O primeiro condizente com o ato de produzir as normas adequadas às situações; e o segundo concernente à possibilidade de o juiz adaptar o procedimento às particularidades de cada caso concreto. A esse segundo momento, a mesma doutrina denomina-o como o princípio da adaptabilidade do procedimento, também conhecido como princípio da elasticidade ou da adequação formal do processo (DIDIER 2011, p.74).

Também corolários do devido processo legal, os princípios da adequação e da adaptabilidade objetivam a maior efetividade do processo. Como já visto, processo devido é processo efetivo e adequado.

Em se considerando a adequação como necessidade para chegar-se ao direito fundamental da efetividade, pronunciou-se Marinoni:

A compreensão desse direito depende da adequação da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade requer a adequação e adequação deve trazer a efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações do direito substancial. (MARINONI 2003 apud Didier 2001, p. 75)

Para Galeno Lacerda, a adequação pode ser encarada sob três aspectos, que não se excluem: subjetivo, teleológico e objetivo.

O primeiro é concernente aos litigantes no processo e pode ser visualizado na intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de incapazes, por exemplo (art. 82, I, CPC).

Sob o aspecto teleológico, a adequação atua em razão das funções a que mira. Nesse sentido, o processo de conhecimento requer procedimentos diferenciados do processo de execução, por exemplo.

Além disso, conforme menciona Fredie Didier: “há adequação teleológica também quando o procedimento é adaptado aos valores preponderantes em cada caso”. O referido autor exemplifica com a adequação do procedimento dos Juizados Especiais aos valores da duração razoável do processo e efetividade, “que presidiram sua criação”. (DIDIER 2011, p. 76).

Quando se fala em adequação sob o aspecto objetivo, fala-se da adequação do procedimento em razão da natureza do direito material; da apresentação deste direito e da urgência requerida.

Portanto, a adequação tem início no processo legislativo, quando são criados os procedimentos de forma mais amoldada possível aos casos concretos. Não é possível, todavia, prever com o máximo de detalhes necessários, todas as hipóteses existentes nas lides. Para suprir as carências oriundas dessa impossibilidade, fala-se da adequação formal, mais conhecida como a adaptabilidade do procedimento.

O princípio da adaptabilidade do procedimento, também conhecido como princípio da elasticidade, vai dizer da possibilidade do magistrado atuar na adequação do processo. Somente no caso concreto que algumas necessidades podem ser identificadas e tratadas.

Resta pacífico que o formalismo, imperioso à efetivação do devido processo legal, consegue, por vezes, engessar o processo, uma vez que foi pensado abstratamente, como uma regra geral, nem sempre obtendo êxito casuisticamente.

Não obstante, a segurança do formalismo, conforme já amplamente explanado, não pode ser rechaçada e a possibilidade de adaptação do procedimento é sempre vista com bastante cautela pelos doutrinadores e aplicadores do direito.

Convenientes as palavras de Fernando da Fonseca Gajardoni:

(...) a segurança e a previsibilidade do sistema são garantidas pelo conhecimento prévio das regras do jogo, e não pela rigidez do procedimento, eis que a flexibilização pode se dar com plena participação das partes, ainda que as regras não sejam cogentes e tampouco preestabelecidas. São requisitos para que se opere a flexibilização judicial do procedimento: (a) a finalidade (proteção ao direito material, à parte hipossuficiente ou à própria utilidade do procedimento); (b) o contraditório prévio; (iii) a motivação. Fora destas circunstâncias, o procedimento segue o regime legal padrão. (GAJARDONI 2008, p. 225)

Para parte da doutrina, da qual destaca-se a voz de Piero Calamandrei (Calamandrei 1999 apud Peleja Junior 2009), para o princípio da adaptabilidade, que seria um misto do princípio da legalidade com o da pluralidade das formas, deve sempre haver previsão legal expressa e até mesmo concordância das partes para a concretização da modificação.

Atualmente, pode-se identificar previsões legais exemplificativas no ordenamento pátrio, a exemplo da possibilidade de inversão do ônus da prova na causas de consumo, a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário em razão do valor da causa ou da complexidade da prova (art. 277, §§ 4º e 5º do CPC), o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), a determinação ou não de audiência preliminar (art. 331 do CPC), adequação do processo em jurisdição voluntária (art. 1109 do CPC), mutações ao agravo de instrumento (art. 544, §4º do CPC), variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (Lei Federal nº 4717/1965, arts. 7º e segs.), a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar prazo de resposta (art. 491 do CPC), entre outros. (DIDIER 2011, ps. 77 e 75)

Os defensores da necessidade de previsão normativa expressa, para que se seja aplicado o princípio da adaptabilidade, o fazem fundado no receio de que o juiz seja árbitro absoluto, arriscando que ele possua uma discricionariedade desmedida e nociva à imparcialidade que lhe é necessária.

Nas palavras de Bedaque:

O processo de atuação e efetivação do direito substancial pelo juiz com a conseqüente solução dos litígios e restabelecimento da paz social, deve desenvolver-se segundo normas previamente estabelecidas, para que essa atividade estatal possa fornecer a resposta adequada aos que necessitam da tutela jurisdicional (...). A técnica processual tem dois grandes objetivos: a) conferir segurança ao instrumento, no sentido de proporcionar absoluta igualdade de tratamento aos sujeitos parciais do processo; b) garantir seja a tutela jurisdicional, na medida do possível, resposta idêntica à atuação espontânea de regra de direito material, quer do ponto de vista da justiça da decisão, quer pelo ângulo da tempestividade. (BEDAQUE 2006 apud PELEJA JUNIOR 2009)

Não obstante, há também os que defendem a desnecessidade da previsão legal. Isso porque, em se tratando a adaptabilidade de um princípio constitucional, não haveria porque restringir a sua aplicação a uma autorização legislativa expressa e prévia.

Sob esta ótica, a aplicação da adaptabilidade independeria de regramento prévio, até mesmo porque, sua condição de princípio a sobrepõe às regras. Nesse sentido, imperioso que sejam respeitados os demais princípios constitucionais, a fim de que sejam afastadas as surpresas indesejáveis no processo.

Em verdade, é de fato impossível que legislador seja capaz de prever todas as hipóteses que podem surgir numa lide, que regulamente todas as situações e erija leis que prevejam a flexibilização do procedimento para cada caso.

É mesmo o magistrado a figura mais apta a adaptar os procedimento de forma a conduzir o processo de maneira mais eficaz. E deve fazê-lo a partir da ponderação e balanceamento dos valores postos no caso concreto. Tudo, obviamente, sem deixar de observar os demais princípios constitucionais imperiosos ao processo, tais como a ampla defesa e o contraditório.

Dinamarco tece críticas pertinentes:

(...) Não é enrijecendo as exigências formais, num feitichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins. No processo civil brasileiro, temos a promessa da liberdade das formas em normas programáticas dos dois sucessivos Códigos de Processo Civil nacionais, mas só a promessa: ambos foram tão minuciosos quanto à forma dos atos processuais (aliás, segundo os tradicionais modelos europeus) que com segurança se pode afirmar ser o princípio da legalidade formal o que realmente prepondera. (DINAMARCO 1993, p. 135)

Bedaque complementa este raciocínio:

(...) as regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica para o quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (...) A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados. (BEDAQUE 2006 apud PELEJA JUNIOR 2009)

Não cabe mais, nos dias atuais, a figura do juiz passivo e apenas aplicador da lei, posto que o processo deve ser conduzido sob o objetivo de que seja efetivo, que dê a resposta buscada pelos jurisdicionados e que eles obtenham aquilo que estão buscando.

Nesse viés, a adaptabilidade do procedimento torna-se um princípio de altíssima relevância, embora seja esquecido por parte da doutrina, uma vez que permite ao magistrado conduzir um processo da maneira que os procedimentos, naquele caso concreto, sejam os mais adequados possíveis para o alcance da efetividade.

Buscando um "meio termo" na questão da exigência de previsão normativa, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira propôs uma reforma legislativa que contivesse a uma previsão genérica. Sua sugestão consiste na elaboração de uma "cláusula geral de adequação do processo":

(...) facultando ao juiz, obtido o acordo entre as partes, e sempre que a tramitação processual prevista na lei não se adapte perfeitamente às exigências da demanda aforada, a possibilidade de amoldar o procedimento à especificidade da causa, por meio da prática de atos que melhor se prestem à apuração da verdade e acerto da decisão, prescindindo dos que se revelem inidôneos para o fim do processo. (OLIVEIRA 1999 apud DIDIER 2011 p. 79)

Nessa toada, o projeto do NCPC traz modificações que intentam esse objetivo, como se verá no próximo capítulo. A iniciativa é louvável e resta saber como serão conduzidas, caso sejam concretizadas, as alterações propostas.

4 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Está em tramitação o projeto de Lei nº 8.046/2010 (Originado do PLS 166/2010), que visa à alteração do Código de Processo Civil Brasileiro (BRASIL, 1973).

O NCPC, como vem sendo chamado, traz diversas inovações ao ordenamento jurídico e sua redação foi criada e está sendo discutida a partir do espírito de conferir ao processo maior celeridade e efetividade, sem deixar de lado os valores constitucionais tão valorizados e, de fato, relevantes.

Dentre as alterações propostas, restringe-se este estudo àquelas que foram criadas no intuito de positivar a maior flexibilização do procedimento, insculpidas nos ideais do princípio da adaptabilidade.

O NCPC tenciona atribuir a todos os sujeitos do processo, a responsabilização pela flexibilização permitida pelo novo diploma. Sobre esse aspecto, elucida Nunes, Cruz e Drumond:

Em outra perspectiva, o abandono e esvaziamento do formalismo, constitucionalmente compreendido, em prol de uma concepção ainda vinculada ao dogma socializador do protagonismo judicial, que permitiria ao magistrado sozinho flexibilizar as formas (vezes sim, vezes não) no exercício de um ativismo "seletivo", também merecem ser combatidos, uma vez que toda forma processual guarda fundamento numa garantia constitucional, não sendo algo que se encontre sob a escolha subjetiva e contingencial de qualquer dos sujeitos processuais. (NUNES, CRUZ E DRUMOND 2014)

Nesse sentido, os mesmos Autores defendem "um formalismo constitucionalmente adequado vocacionado à defesa e à manutenção dos direitos fundamentais em perspectiva normativa" o que passará obrigatoriamente a ser albergado pelo Código de Processo Civil Projetado, atualmente, em tramitação no Senado Federal". (NUNES, CRUZ E DRUMOND 2014)

Inicialmente, o projeto previa, em seu artigo 107, o poder do magistrado adequar as fases e atos processuais, almejando a maior efetividade do processo.

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa; (BRASIL, 2010)

Esse texto, todavia, após sofrer severas críticas da OAB, não permaneceu após alterações do Senado.

A OAB de São Paulo redigiu um manifesto, em 2010, através do qual pontuou seus maiores temores em relação às alterações propostas. O primeiro ponto aventado tratou justamente do inciso V do artigo supracitado. O receio fundou-se na possibilidade de criação de um novo "processo civil autoritário".

Na opinião do professor Antônio Cláudio da Costa Machado,

(...) o projeto para o novo CPC tem contornos autoritários. "Permite quase tudo aos juízes, desde a adaptação das regras do jogo processual, passando pela concessão de medidas antecipatórias sem limitações, medidas cautelares sem regramentos prévios, até chegar às multas de variados coloridos e às sentenças que serão executadas imediatamente, sem necessidade de confirmação por um tribunal". (SITE CONSULTOR JURÍDICO, 2010)

A ideia da adequação, entretanto, permaneceu, ganhando contornos mais concretos, como se verá mais à frente.

Outra modificação que não permaneceu, como inicialmente proposta, foi a prevista, inicialmente no artigo 151:

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste. (BRASIL, 2010)

A redação final, como está atualmente, manteve o caput do artigo, que passou a ser o 188, cortando o §1º. A subtração do referido parágrafo, e, conseqüentemente, da exigência da observância do contraditório, quando da adequação do procedimento, não foi bem recepcionada por parte dos juristas, pelas mesmas razões elencadas no manifesto. O cerne da preocupação é a conferência exagerada ao juiz de poderes demais. Ressalta-se a necessidade de que esse poder não fique meramente discricionário, submetendo as partes aos caprichos do magistrado.

Dentre as alterações, destaca-se aquela trazida pelo artigo 191 do NCP, na versão em que atualmente se encontra:

Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, fixando calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2010)

Esse artigo traz, indubitavelmente, largos avanços à flexibilização procedimental e, conseqüentemente, à aplicação efetiva do princípio da adaptabilidade do procedimento. Trata-se de uma verdadeira cláusula negocial de procedimento, positivando a possibilidade da efetiva adequação das normas aos casos concretos.

Parece uma iniciativa bastante louvável e razoável, na medida em que retira do juiz a exclusividade na tarefa de promover a adaptabilidade do procedimento. Confere às partes, em conjunto com o magistrado, a possibilidade de criar o seu próprio procedimento, considerando a vontade de ambos e as necessidades peculiares de sua causa.

Poderão, por exemplo, modificar prazos, acordar sobre a forma de recursos, marcar datas específicas para audiências, etc.

Nessa esteira, percebe-se também o incentivo à praticidade e à celeridade, eis que, havendo um cronograma criado em consonância com a vontade das partes, desnecessária a exigência de intimação.

Procede-se, portanto, seguindo a ideia de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, anteriormente citada, bem como a opinião de Bedaque no sentido de que “quanto mais o legislador valer-se de formas abertas, sem conteúdo jurídico definido, maior será a possibilidade de o juiz adaptá-la às necessidades do caso concreto” (BEDAQUE 2007 apud SOUZA E SOARES 2012).

A segurança e a previsibilidade do sistema são garantidas pelo conhecimento prévio das regras do jogo, e não pela rigidez do procedimento, eis que a flexibilização pode se dar com plena participação das partes, ainda que as regras não sejam cogentes e tampouco preestabelecidas. São requisitos para que se opere a flexibilização judicial do procedimento: (a) a finalidade (proteção ao direito material, à parte hipossuficiente ou à própria utilidade do procedimento); (b) o contraditório prévio; (iii) a motivação. Fora destas circunstâncias, o procedimento segue o regime legal padrão. (GAJARDONI, 2008, p. 225)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É pacífico que o processo deve estar sempre imbuído dos valores constitucionais que lhe são tão caros e necessários. É notório, também, que, até mesmo para justificar sua razão de ser, o processo deve ser efetivo. Nesse sentido, o formalismo processual, que desempenha papel importante na segurança jurídica, deve ser considerado apenas como meio, sem nunca colocar-se à frente do verdadeiro objetivo processual que é a paz social.

Partindo desses pressupostos, ganha, a cada dia, mais relevo os princípios da adequação e da adaptabilidade do procedimento. Faz-se necessário que os procedimentos sejam adequados às situações a que se prestam, de forma que a tutela jurídica revista os jurisdicionados com roupagem jurídica que lhe caia bem.

O NCPC traz inovações que, se bem manejadas, trarão maior eficiência, celeridade e efetividade ao processo.

Em que pese esse novo regramento ser encarado como desnecessário por uns, visto que poderia ser depreendido do ordenamento jurídico atual, considerando a natureza principiológica da adaptabilidade do procedimento, a adequação procedimental terá seu alcance potencialmente estendido com os novos ajustes propostos.

Essas alterações demandarão uma reformulação da teoria das nulidades e da preclusão, “já que tornarão o sistema processual infinitamente mais flexível, inclusive quanto a algumas prescrições legais tidas como intransponíveis, se isso atender aos escopos da nova ideologia do processo” (CABRAL 2014).

Outro tópico que merece atenção é o que diz respeito à logística necessária para a aplicação desse nosso regramento, especialmente no que se referem aos serviços cartorários. Hoje, o cartório e todo o quadro de funcionários está treinado para dar seguimento aos processos, de acordo com os procedimentos existentes no ordenamento jurídico. Na prática hodierna, o princípio da adaptabilidade pouco influencia nos atos processuais, seus prazos e formas (salvo raras exceções). Com a introdução dos dispositivos elencados nesse artigo, será imprescindível toda a adequação também das práticas cartorárias. A atenção aos prazos processuais, por exemplo, será muito mais individualizada, o que demandará mais cuidado, tempo e talvez gere muitas confusões, a princípio.

Cabe também observar como se dará a atividade do juiz, posto que sua atitude passiva ou excessiva poderá ensejar o sucesso ou não das novas alterações. O papel do magistrado será de suma importância na condução do processo de acordo com esses novos regramentos.

Além disso, nunca é demais ressaltar a imperiosa necessidade de cautela na aplicação de tais novidades. A adaptabilidade do procedimento parece muito benéfica para a celeridade e efetividade do processo, mas, se e somente se, coadunada com os demais princípios constitucionais balisadores, a exemplo do devido processo legal, ampla defesa, contraditório etc.

Demais detalhes de como se operarão essas alterações e qual o resultado prático para o processo, só saber-se-á quando da efetivação das mudanças, no decurso normal do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 18 ago. 2014 às 08:30.

BUENO, Samara Schuch. **Da flexibilização do formalismo processual frente à interpretação da sistemática processual civil constitucional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29848/da-flexibilizacao-do-formalismo-processual-frente-a-interpretacao-da-sistematica-processual-civil-constitucional#ixzz3GtmOca6H>> Acesso em: 22 out. 2014 às 19:00.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Flexibilização procedimental**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/flexibilizacao-procedimental>> Acesso em: 21 ago. 2014 às 14:20

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2011.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, Reimpressão 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998. p. 4.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSULTOR Jurídico. **OAB-SP faz manifesto contra projeto do novo CPC**. Publicado no site em 03 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-03/oab-sp-faz-manifesto-projeto-codigo-processo-civil>> Acesso em: 29 out. 2014 às 13:30.

CORDEIRO, Thais Matallo. **Os princípios processuais no Código de Processo Civil projetado: alteração principiológica significativa?** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3913, 19 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27024>>. Acesso em: 18 ago. 2014 às 20:05.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**, vol. 1. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM; 2008.

_____. **Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 7, outubro, 2001, Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_-%20formatado.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade Do Processo.** 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.

DUARTE, Antônio Aurelio Abi Ramia. **Os princípios no Projeto do Novo Código de Processo Civil: Visão panorâmica.** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_47.pdf> Acesso em: 06 ago. 2014 às 12:21.

FUGA, Bruno. **O princípio da adequação no sistema brasileiro diante do projeto do novo código de processo do civil. Direito comparado de Portugal, França, Inglaterra e Nova Zelândia.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6341-o-principio-da-adequacao-no-sistema-brasileiro-diante-do-projeto-do-novo-codigo-de-processo-do-civil-direito-comparado-de-portugal-franca-inglaterra-e-nova-zelandia>> Acesso em: 19 set. 2014 às 13:40.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental – um novo enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual.** Coleção Atlas de Processo Civil. Editora Atlas, 2008, São Paulo.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, vol. 1. Palmas: Intelectos, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais; 2013.

MATOS, Josefa Rosania Reis de. **O acesso à justiça e o formalismo processual.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=6963> Acesso em: 22 out. 2014 às 10:20.

MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. **A importância do formalismo valorativo no processo civil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34942&seo=1>>. Acesso em: 21 out. 2014 às 15:40.

NUNES, Dierle, CRUZ, Clenderson Rodrigues da, DRUMMOND, Lucas Dias Costa. **Novo CPC, Formalismo democrático e Súmula 418 do STJ: a primazia do mérito e o máximo aproveitamento.** Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/18/novo-cpc-formalismo-democratico-e-sumula-418-stj-primazia-merito-e-o-maximo-aproveitamento/>> Acesso em: 22 out. 2014 às 16:10.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **A adaptabilidade do procedimento: regra ou princípio? Disponível em:** <<http://jus.com.br/artigos/12788/a-adaptabilidade-do-procedimento-regra-ou-principio/2#ixzz3DniZ1Q9r>> Acesso em: 19 set. 2014 às 21:20.

SOUSA, Fernando Alves de; COSTA JUNIOR, Emanuel de Oliveira. **O princípio processual da cooperação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2571> Acesso em: 19 set. 2014 às 17:31.

SOUZA, Natasha Brasileiro de, SOARES, Marcos Antonio Striquer. **O formalismo processual e o princípio da adaptabilidade do procedimento**. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.16, n.2, p.83-106, dez.2012

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52^a ed. Rio de Janeiro: Forence; 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10^a ed. Revista dos Tribunais; 2008.